

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Senhor(a)
Pregoeiro (a) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022 - (PROCESSO Nº 00190.107874/2022-11).
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de desktops de alto desempenho, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on-site de 60 (sessenta) meses, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado(a) Senhor(a),

A NORHWARE - Comércio e Serviços Ltda., pessoa jurídica de empresa de direito privado, com sede no SCN Qd. 01 Bl. F, ED. Office Tower, Cj. 501 - Asa Norte, Brasília/D.F., inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas. com fulcro no inciso XXI, do Art. 37 da CR/88 e §1º do Art. 3º da Lei nº. 8.666/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que classificou a empresa para o Item: 1 - Microcomputador, INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo que V.Sa. reconsidere a referida decisão.

Destarte, requer a recorrente se digne V.Sa. a receber o presente apelo, julgando-o procedente, ao final. Não obstante, seja levado à apreciação da autoridade superior, caso lhe seja negado provimento, conforme art. 8º, inciso IV, c/c o art. 11º, inciso VII do Decreto 5.450/05.

I - Da Tempestividade

Conforme determinação, o prazo para interposição deste recurso vence em 19 de Outubro de 2022. Portanto, dentro do prazo legal.

II - Dos Fatos

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de modalidade Pregão Eletrônico nº. 14/2022 do tipo menor preço, pelo qual a CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, visa a aquisição de desktops de alto desempenho, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on-site de 60 (sessenta) meses, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico - Tipo Menor preço, levado a termo em 14/12/2022, a recorrente apresentou-se ao presente certame, tendo cumprido todo rito processual, tornando-se habilitada a apresentar o presente recurso administrativo.

A recorrente declara discordância quanto à classificação da arrematante do Item: 1 - Microcomputador, INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, por entender que a D. Comissão Julgadora, na pessoa do Sr. Pregoeiro, houve por bem habilitar a proposta apresentada pela licitante INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, sem que a mesma tenha comprovado atendimento as exigências de habilitação do edital.

Ora, com a devida vênia, referida decisão do Sr. Pregoeiro não deve prosperar, porque, como demonstraremos a seguir, não encontra respaldo nas disposições do Edital e da Legislação em vigor.

III - Das razões para reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

a) A licitante INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não apresentou em sua documentação, a comprovação de atendimento ao item 9.10 do edital - Qualificação Econômico-Financeira, como comprovaremos a seguir:

9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.4.1. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.10.4.1.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

9.10.4.1.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

9.10.4.1.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

9.10.4.1.4. Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Atualização: Julho/2020 Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou

9.10.4.1.5. Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.10.4.1.6. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.10.4.1.7. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, Câmara Nacional de Modelos de Licitações e

Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Atualização: Julho/2020 devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade

9.10.4.2. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital -SPED).

9.10.4.3. Será aceita também a apresentação de balanços e demais demonstrações contábeis intermediárias, referentes ao exercício em curso, na forma da lei, devidamente assinados pelo representante legal e pelo Contador.

O motivo para a desclassificação da licitante INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA é por não comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

(2ª) SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA

CNPJ/MF nº 29.080.193/0001-10

NIRE/JCDF nº 5320214314-1

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO.

O capital social continua inalterado no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Melhores Lances

CNPJ: 29.080.193/0001-10 - Razão Social/Nome: INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Qtde Ofertada: 218 - Melhor Lance (Unit.) (R\$) 18.720,0000 - Data/Hora

Melhor Lance: 14/12/2022 09:50:03:560 - Situação do Lance: Aceito e Habilitado

Como pode-se comprovar, o Capital Social da licitante INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, é incompatível com o valor da contratação, quando apresenta o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), enquanto deveria comprovar Capital Social de no mínimo R\$ 408.096,00 (quatrocentos e oito mil e noventa e seis reais), que corresponde a 10% do valor da contratação.

Diante das razões expostas e pela desconformidade da proposta da empresa arrematante com os requisitos estabelecidos no Edital, resta evidente a necessidade da sua desclassificação do presente Pregão.

IV – Dos Princípios que regem a licitação – Vinculação ao Edital. Legalidade. Impessoalidade e Julgamento objetivo.

É sabido que o edital “é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, “oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa”.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado "lei interna da disputa" obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supra citada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se)."

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacou-se)

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)."

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada)."

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios da impessoalidade (finalidade), segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do julgamento objetivo, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do "bem comum", ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

V – DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a recorrente requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a r. decisão atacada e desclassificar do presente Pregão a empresa arrematante do Item 01 - Microcomputador, INSIGHT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 29.080.193/0001-10.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo, remetidos à autoridade superior competente para análise e decisão final, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 19 de Dezembro de 2022.

NORTHWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
SIDCLAY HENRIQUE BALBUEMA DE OLIVEIRA

Fechar